



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1095359

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 13/10/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 13/10/2020

**Objeto da Denúncia :**

Processo Licitatório nº 1451044.000184/2020 - Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020

**Origem dos Recursos:** Estadual

**Ente Jurisdicionado:** Estado

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PRISIONAL

**CNPJ:** 05.487.631/0001-09

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 1451044.000184/2020

**Objeto:**

Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do Lote 239: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 184/2020

**Data da Publicação do Edital:** 02/10/2020

**Objeto do contrato:**

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Stephannie Camillo Klamka, em face do Processo Licitatório nº 1451044.000184/2020 - Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo objeto é a preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do Lote 239: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, com valor estimado em 31.805.526,16 (trinta e um milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), conforme disposto na Cláusula Quarta do Anexo IV – Termo de Contrato.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- Da exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local de execução dos serviços;
- Da possibilidade de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais;
- Da delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional.

Após a devida autuação, recebimento e distribuição da Denúncia, o Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho proferiu despacho em peça nº 5, cód. arq. 2255777, entendendo-se pela ausência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada pela Denunciante. Ressaltou, ao final, que o Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato.

Em seguida, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise inicial, o que se passa a fazer neste momento.

## 2.1 Apontamento:

Da exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local de execução dos serviços

### 2.1.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se a Denunciante contra o subitem 9.10.1.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020:

9.10.1.3. O atestado de capacidade técnica deverá ter sido registrado no mesmo Conselho Regional que emitiu a CRQ, bem como na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em que os serviços foram executados, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005 e Resolução CFN nº 510/2012. Caso a pessoa jurídica desenvolva atividade em outra jurisdição de CRN, o atestado de capacidade técnica deverá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, conforme artigo 8º da Resolução CFN nº 510/2012.

Em seu entendimento, a obrigação de averbação do atestado em CRN de outra jurisdição fere o princípio da isonomia, na medida em que muitas empresas licitantes deixarão de ofertar suas propostas em virtude da impossibilidade de realizar esta averbação, sobretudo pelo fato de o conselho não estar funcionando em sua plenitude devido à pandemia de Covid-19. Além disso, a exigência constituiria excesso de formalismo por parte do Poder Público, ferindo outros princípios como a economicidade e supremacia do interesse público, pois “propostas mais atraentes não poderão ser aceitas caso o licitante não cumpra um ato meramente formal”.

Por fim, aduz que os atestados registrados em qualquer CRN do país são suficientes para comprovar a capacidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



das empresas licitantes em todo o território nacional, conforme prevê os próprios normativos citados no instrumento convocatório. Desta forma, por obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública poderia ser obrigada a contratar empresas que possuam propostas menos vantajosas, o que violaria os ditames da Lei nº 8.666/1993.

**2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos (peça nº 1, cód. arq. 2251363).

**2.1.3 Período da ocorrência:** 02/10/2020 em diante

**2.1.4 Análise do apontamento:**

De início, convém destacar que a Lei nº 8.666/1993, artigo 30, inciso I, prevê a possibilidade de se exigir, para fins de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, sem adentrar na questão de registros emitidos em localidade diversa daquela onde serão executados os serviços almejados pela Administração Pública.

No caso particular, deve-se levar em consideração também o que diz a normatização do próprio Conselho Nacional de Nutricionistas (CFN), por meio da Resolução nº 510/2012, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

Sobre a comprovação da capacidade técnica das empresas, dispõe a norma:

Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V. (G.N.)

§1º A averbação dos atestados registrados no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada, mediante entrega de requerimento, na forma constante do Anexo I, e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) em vigor emitida pelo Regional de origem.

Ao decidir sobre a medida liminar pleiteada pela Denunciante, o Relator entendeu que:

Da leitura das justificativas acima apresentadas, e considerando, sobretudo, que a especificação editalícia pauta-se em disposição inserta no art. 8º da Resolução CFN nº 510/2012, concluo, em juízo perfunctório, que não logrou a denunciante demonstrar flagrante ilegalidade que enseje intervenção cautelar no certame. (peça nº 5, cód. arq. 2255777)

Segundo o dispositivo acima, as empresas cuja atividade se encontram sob a égide do CFN, sediadas em outros estados, poderão vir a ser impelidas a apresentar os atestados de capacidade técnica com a chancela do conselho regional do local de realização da contratação, desde que esta exigência esteja prevista no instrumento convocatório. A Resolução do CFN, no entanto, não estabelece em que fase do procedimento licitatório esta documentação deverá ser apresentada.

O entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência pátria é de que o exercício das atividades por profissionais registrados em outros estados não demandará, necessariamente, a autenticação junto ao conselho regional do local de prestação dos serviços. Contudo, quando for o caso, esta exigência poderá ocorrer somente no momento da contratação, a fim de que sejam preservadas a competitividade do certame e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



A implementação da referida exigência, ainda na fase de habilitação, violaria o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas que “estabeleçam preferência ou distinções em razão [...] da sede ou domicílio dos licitantes”.

Este entendimento, inclusive, encontra respaldo na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] em relação à exigência de inscrição na entidade profissional competente, muitos editais requerem que licitantes sediados em outros estados, diferentes do local da licitação, apresentem o visto da entidade profissional local como condição de habilitação. Essa exigência é indevida, porque não encontra amparo na legalidade e porque frustra o princípio da competitividade [...]. Ora, a empresa deve receber o visto da entidade profissional local apenas para a execução do contrato, oportunidade em que ele será responsável e estará se comprometendo efetivamente a realizar as atividades fiscalizadas e abrangidas pela sua jurisdição. A participação em licitação por si só não gera qualquer ato que envolva substancialmente execução técnica e, logo, dispensa o visto da entidade profissional local. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.388) (G.N.)

Nesse sentido, vale citar também a deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU), que apontou como irregularidade a exigência de certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA do local de execução dos serviços, para efeitos de habilitação, visto que esta comprovação somente deveria ser feita no momento da contratação:

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal; (Acórdão nº 10362/2017, 2ª Câmara, Processo nº 022.506/2016-0, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 06/12/2017)

Vejamos, por fim, entendimento semelhante adotado por esta Corte de Contas, no julgamento do Agravo nº 1007342, de relatoria da então Conselheira Adriene Andrade, em decisão publicada no dia 30/03/2017:

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. [...] 2. Entende-se, numa análise preliminar, que as previsões editalícias que exigem, na fase de habilitação, a comprovação do registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente do local da execução do objeto licitatório são aptas a ensejar a suspensão, em caráter cautelar, da licitação, por restringirem a competitividade do certame e estabelecerem preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio das licitantes, em violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993. A princípio, o registro na entidade profissional competente do local da execução do objeto licitatório somente poderá ser exigido na fase de contratação. (G.N.) (Denúncia nº 1007342, 1ª Câmara, Rel. Cons. Adriene Andrade, 30/03/2017)

Portanto, em que pese o entendimento do Relator, considera-se irregular a atuação da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020, ao exigir das licitantes localizadas em outros estados a averbação do atestado técnico perante o CRN do local de prestação dos serviços, ainda na fase de habilitação, visto que, segundo a jurisprudência atual, esta exigência deverá ser feita apenas em relação ao licitante vencedor, no momento de assinatura do contrato.

Isto posto, esta Unidade Técnica pugna pela procedência do presente apontamento.

#### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos.

**2.1.6 Critérios:**

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 10362, Item 9.3.2, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Inciso II, Artigo 30, Inciso I;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007342, Item 2, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Resolução Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 510, de 2012, Artigo 8º.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** MARIO LUCIO ALVES DE ARAUJO
- **CPF:** 49902580700
- **Qualificação:** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
- **Conduta:** Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020

**2.1.10 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.2 Apontamento:**

Da possibilidade de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais

**2.2.1 Alegações do denunciante:**

Insurge-se a Denunciante contra os seguintes subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020:

6.14. Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais que forem isentos de ICMS, conforme dispõe o Decreto nº 43.080, de 2002, deverão informar na proposta, conforme anexo presente no Portal de Compras, os valores com e sem ICMS que serão classificados conforme itens abaixo:

6.14.1. Os fornecedores mineiros deverão informar nas propostas enviadas, pelo sistema eletrônico, as informações relativas ao produto e ao preço resultante da dedução do ICMS, conforme Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003, alterada pela Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670, de 5 de junho de 2014.

[...]

6.14.6. O fornecedor mineiro isento de ICMS, caso seja vencedor, deverá enviar, quando solicitado pelo Pregoeiro, via chat, após a negociação, sua proposta comercial assinada e atualizada com valores finais ofertados durante a sessão deste Pregão, informando na proposta, além do preço resultante da dedução do ICMS, o preço com ICMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



De acordo com a Denunciante, o instrumento convocatório não poderia exigir distinção entre os fornecedores mineiros, beneficiários da isenção do ICMS, e os fornecedores dos demais Estados. Isso porque a empresa que vier a ser declarada vencedora no certame, segundo as disposições acima, será obrigada a se ajustar à modalidade de fornecimento do contrato, conforme a distância determinada, por meio da abertura de uma filial no Estado de Minas Gerais, passando a ter os mesmos benefícios dos fornecedores locais.

**2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos (peça nº 1, cód. arq. 2251363).

**2.2.3 Período da ocorrência:** 02/10/2020 em diante

**2.2.4 Análise do apontamento:**

A princípio, ressalta-se que o eventual conflito jurídico entre a concessão de isenções tributárias e o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios já foi objeto de questionamento perante este Tribunal de Contas, na Consulta nº 188173. Naquela oportunidade, o então Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALEMG), solicitou o pronunciamento da Corte acerca dos seguintes questionamentos: a concessão de benefício tributário viola o princípio da isonomia consagrado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993? Pode (ou deve) o ente licitante questionar (ou desconsiderar) os benefícios tributários concedidos a determinadas empresas participantes do certame, em nome da isonomia?

As indagações acima foram devidamente respondidas, nos seguintes termos:

CONSULTA – LICITAÇÃO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PARA LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – ATO DISCRICIONÁRIO DO ENTE TRIBUTANTE – A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NÃO OFENDE, A PRIORI, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES – NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS A ANÁLISE DE CONDIÇÕES APRIORÍSTICAS, ANTERIORES E ESTRANHAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ADSTRIÇÃO DO ENTE LICITANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – COMPENSAÇÃO AO MUNICÍPIO POR MEIO DO VAF.

1) A concessão de benefício fiscal consiste em condição fático-jurídica apriorística que, por não dizer respeito ao procedimento licitatório em si, não pode ser objeto de análise pelo Tribunal de Contas a pretexto de sua repercussão sobre o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

2) Tendo em vista que o procedimento licitatório é composto de atos vinculados, o ente licitante está adstrito ao princípio da legalidade, não lhe cabendo valorar benefício tributário concedido a determinados participantes do certame. (Consulta nº 188173, Plenário, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 23/04/2014)

Vê-se que, consoante o posicionamento desta Corte, a análise do apontamento em questão perpassa dois pontos distintos. Primeiro, o limite de atuação deste Tribunal de Contas, visto que a sua competência para apreciar a concessão de benefícios tributários se restringe apenas aos aspectos financeiro e orçamentário, nomeadamente no que se refere à renúncia de receitas, não comportando a aferição quanto aos direitos individuais dos contribuintes, mesmo que na condição de licitantes. Em segundo lugar, o limite de atuação do próprio ente licitante, que também não deve se imiscuir nesta matéria, seja para ampliar, reduzir ou simplesmente desconsiderar o benefício fiscal concedido, por força do princípio da legalidade, respeitando-se a competência constitucional do Poder Executivo para versar sobre o assunto.

Assim, nas palavras do Relator da referida Consulta, não parece adequado que esta Corte de Contas ou o próprio ente licitante “possa manipular o alcance de benefícios tributários, que consistem em uma liberalidade do ente político tributante, impedindo a sua repercussão nos procedimentos licitatórios, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes”.

Isso porque “impedir que determinado fornecedor goze de benefício tributário que lhe é legalmente concedido [...] tem o mesmo efeito prático de estender o benefício a todos os concorrentes, pois desfaz o que a lei fez, igualando situações às quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



a legislação tributária dispensou tratamento diferenciado [...]”.

Ante o exposto, considerando que o benefício fiscal de isenção do ICMS, no âmbito do Estado de Minas Gerais, está previsto no Decreto Estadual nº 43.080/2002, retificado pelo Decreto nº 43.349/2003, assim como na Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458/2003, alterada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670/2014, entende-se que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública observou tanto o princípio da legalidade, quanto os limites de sua própria competência, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Este, inclusive, foi o entendimento perfilhado pelo Relator desta Denúncia, na decisão que denegou medida liminar pleiteada pela Denunciante (peça nº 5, cód. arq. 2255777):

Acerca da matéria versa o parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta nº 888.173, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, com caráter normativo (art. 210-A, do Regimento Interno), de cuja ementa transcrevo:

[...]

Dessa forma, à luz da hermenêutica exposta no parecer transcrito, vislumbro, em juízo não exauriente, que o princípio da isonomia nos processos licitatórios não contém valor absoluto, a autorizar o exame da constitucionalidade ou legalidade de benefícios tributários ou sua eventual revisão por esta Corte de Contas, por constituir a política tributária exercício de competência constitucional do Executivo.

Destarte, esta Unidade Técnica considera improcedente o presente apontamento.

#### **2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos.

#### **2.2.6 Critérios:**

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 188173, de 23/04/2014, Item 1 e 2.

#### **2.2.7 Conclusão:** pela improcedência

#### **2.2.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

#### **2.3 Apontamento:**

Da delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional

##### **2.3.1 Alegações do denunciante:**

Insurge-se a Denunciante contra o subitem 5.6 do Termo de Referência, que exige a observância da distância máxima de 50km entre a unidade de produção e a unidade prisional, por entender que o dispositivo favoreceria apenas as empresas sediadas nas circunscrições do local de execução do objeto.

##### **2.3.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos (peça nº 1, cód. arq. 2251363).

##### **2.3.3 Período da ocorrência:** 02/10/2020 em diante

##### **2.3.4 Análise do apontamento:**

Dispõe o subitem 5.6 do Anexo I - Termo de Referência:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

[...]

5.6. Para alimentação transportada deve-se observar a distância máxima de 50 km entre a unidade de produção e a unidade prisional, salvo autorização expressa e fundamentada do Gestor do Contrato com prévia análise da Diretoria de Nutrição.

O Relator, em decisão que denegou a medida liminar pleiteada pela Denunciante (peça nº 5, cód. arq. 2255777), entendeu que:

[...] não se constata restrição à participação de empresas localizadas fora do estado, especificando-se apenas a delimitação geográfica do local de prestação de serviços, medida, em análise perfunctória, pertinente, haja vista tratar-se de fornecimento de refeições prontas, para consumo imediato, em diversos presídios.

No tocante à fixação de distância máxima de 50km entre a unidade de produção e a unidade prisional, não visualizamos qualquer irregularidade capaz de restringir a competitividade do certame. Ao contrário, afigura-se razoável a exigência em tela, considerando que o objeto da licitação é destinado ao consumo imediato de alimentos para presos e servidores públicos, inviabilizando assim o deslocamento de grandes distâncias para entrega das refeições e lanches nas unidades prisionais previstas no edital. Trata-se, na realidade, de consubstanciação do princípio da eficiência, o qual a Administração Pública deve sempre obediência, por força do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, independente ressaltar que a contratação em tela pretende abastecer os presídios de Contagem, Ibirité e Juatuba, municípios pertencentes à região metropolitana de Belo Horizonte. O raio de 50km estabelecido pelo instrumento convocatório, portanto, abrange diversos outros municípios que fazem parte da mesma região, como Betim, Lagoa Santa, Nova Lima, Sabará, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano, Pedro Leopoldo, Raposos, entre outros, além da própria capital, o que afasta a suposta restrição alegada pela Denunciante.

Não bastasse isso, as informações disponibilizadas na página eletrônica do certame<sup>1</sup> permitem visualizar que 12 empresas participaram da sessão pública do pregão, realizada no dia 15/10/2020, muitas das quais estão localizadas fora do estado de Minas Gerais, demonstrando que o limite territorial previsto no Termo de Referência não foi um obstáculo à participação de empresas de outros estados:

| EMPRESA LICITANTE                                | LOCALIDADE                 |
|--------------------------------------------------|----------------------------|
| CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI             | Eugenópolis - MG           |
| NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA           | Belo Horizonte - MG        |
| BONIZZONI & BONIZZONI LTDA - EPP                 | São Bernardo do Campo - SP |
| RENOME REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI                | São Paulo - SP             |
| FORSETI TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA            | Guarulhos - SP             |
| FGR SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA                  | São Paulo - SP             |
| RPE EMPREEDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI            | Belo Horizonte - MG        |
| TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP             | São Paulo - SP             |
| TOTAL ALIMENTAÇÃO S/A                            | Nova Lima - MG             |
| COOK EMPREEDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA | Belo Horizonte - MG        |
| GENERAL GOODS LTDA                               | Olinda - PE                |
| PRUDENT REFEIÇÕES LTDA                           | Belo Horizonte - MG        |

Diante de todo o exposto, ratifica-se o entendimento do Relator em sua decisão preliminar, para considerar improcedente o presente apontamento.

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/lotas/visualizacaoArquivosLotePregao.html?idLote=454296&idPregao=140825>. Acesso em: 23/10/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



**2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 184/2020 e seus anexos.

**2.3.6 Critérios:**

- Constituição da República Artigo 37.

**2.3.7 Conclusão:** pela improcedência

**2.3.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**3 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local de execução dos serviços

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional
- Da possibilidade de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Analista de Controle Externo

Matrícula 32406